

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 5sne9dn2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/04/2023 Projeto de lei nº 1091/2023 Protocolo nº 3691/2023 Processo nº 1699/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Claudio Ferreira</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade da rede pública de saúde oferecer leito ou ala separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art.1º As unidades da rede pública de saúde localizadas no estado de Mato Grosso devem oferecer ou realocar acomodação às parturientes de natimorto, em leito ou ala separada dos demais pacientes e gestantes.

§1º Estão incluídas no disposto desse artigo as maternidades da iniciativa privada que são conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

§2º A separação de que trata o “caput” deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e/ou estejam aguardando ato médico para retirada do feto.

Art.2º Estabelece assistência terapêutica com equipe multidisciplinar para alta hospitalar com objetivo de assegurar os meios necessários para a garantia da saúde física e mental da mulher e também do acompanhante.

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A vida humana é o bem jurídico mais importante dentre todos os direitos constitucionalmente tutelados, afinal, estar vivo é um pressuposto elementar se usufruir dos demais direitos e liberdades garantidos na Constituição Federal.

O presente projeto de lei objetiva assegurar às mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal o direito de acomodações em leitos ou alas separadas dos demais pacientes e gestantes.

A dor gerada pela perda de um filho, quando pouco acolhida pelos mais próximos, pode transforma-se em luto não reconhecido. A falta de espaços em sociedade para vivenciar esse momento faz com que os pais se sintam desamparados diante do sofrimento, acompanhado de invalidação. A incompreensão do sentimento de perda ocorre porque o falecimento de um neonato não é tratado da mesma forma que o de um filho adulto. Pela falta de lembranças, memórias e recordações do bebê, sua existência tende a ser descaracterizada.

A maioria das pessoas ainda não saber lidar com esse tipo de luto, e a busca por um atendimento humanizado geralmente é deixada de lado. A assistência adequada de profissionais de saúde é crucial para os pais encararem e elaborarem melhor a situação.

Pois bem, em regra são reunidas mulheres no mesmo ambiente hospitalar em condições diversas, pois de um lado, uma extrema felicidade, e do outro, extrema tristeza. Dessa forma, a mulher em situação de luto experimenta o cruel sentimento de não pertencimento ao ambiente do parto.

Diante disso, o presente projeto almeja acolher a minimizar a dor sentida por mães que perderam seus filhos, buscando também uma atenção especial voltada para estas mulheres em estado de vulnerabilidade e desconhecimento frente à situação física e psicológico que devem enfrentar.

Por fim, sendo de suma importância o tema trazido à baila, bem como indiscutível a competência legislativa estadual para tratar do tema do modo abordado no presente projeto, conta-se com aprovação dos nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Abril de 2023

Claudio Ferreira
Deputado Estadual